

Acórdão nº 18.567

Sessão do dia 07 de dezembro de 2023.

Publicado no D.O. Rio de 16/02/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.583

Recorrente: **JACIOBA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **RACHEL GUEDES CAVALCANTE**

**ITBI – NOTA DE LANÇAMENTO –
INCORPORAÇÃO EM REALIZAÇÃO DE
CAPITAL – DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO**

Comprovado o desfazimento da incorporação do imóvel ao capital social da pessoa jurídica antes de efetuado o competente registro imobiliário, fica elidida a presunção da futura ocorrência do fato gerador do ITBI. Inteligência da Súmula Administrativa 17. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 115/116, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JACIOBA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra a decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 61v, que JULGOU IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e MANTEVE a Nota de Lançamento nº 81/2020, relativa ao ITBI incidente sobre a incorporação, em realização de capital, do imóvel situado na Rua Benedito Otoni, nº 51 e 51A – São Cristóvão, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 0.336.161-5.

Por meio do processo nº 04/451.344/2014 fora deferido o pedido de reconhecimento de não incidência do ITBI sobre a transmissão acima descrita, sob condição de posterior verificação da atividade preponderante da sociedade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.364/1988, com a expedição do correspondente certificado declaratório (fls. 18-20 do referido processo).

Acórdão nº 18.567

Em 05/02/2019, a Fiscalização do ITBI expediu a intimação nº 32/2019, instando a sociedade adquirente a apresentar documentos e prestar informações para fins de verificação da atividade preponderante no período de 26/02/2014 a 25/02/2017 (fl. 26 do processo nº 04/451.344/2014). Diante da não apresentação de qualquer documento, a autoridade fiscal, impossibilitada de efetuar as verificações indispensáveis à confirmação da não incidência, efetuou o lançamento do tributo (fl. 32 do processo nº 04/451.344/2014).

A sociedade adquirente impugnou a Nota de Lançamento (fls. 17-21v) ao alegar, em síntese, que o fato gerador do ITBI é a transferência da propriedade, que se realiza com o registro no RGI, e que a pessoa jurídica, cujo contrato social fora registrado na Junta Comercial em 26/02/2014, foi extinta por liquidação voluntária, em 06/09/2016, sem que houvesse sido registrado o título translativo no RGI. Portanto, não haveria que se falar em ITBI, tendo em vista a inexistência de fato gerador. Aduziu o enunciado da Súmula Administrativa 17 deste E. Conselho de Contribuintes. Argumentou, ainda, que teria havido violação da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, não tendo sido possível a entrega da intimação para apresentação de documentos no endereço do domicílio tributário do contribuinte, por ausência de recebedor, não foi realizada a intimação por edital conforme prescreve o §1º do art. 22 do Decreto nº 14.602/1996.

Instada a se pronunciar quanto à impugnação, a autoridade lançadora inicialmente emitiu a intimação nº 114/2020, reiterando o pedido de apresentação dos documentos necessários à verificação da atividade preponderante da sociedade (fl. 48). A Contribuinte manifestou-se às fls. 49-50 e registrou sua estranheza diante da emissão de intimação de fiscalização de atividade preponderante após o lançamento do crédito tributário e após a apresentação de defesa administrativa. Na oportunidade, reiterou os termos da peça de impugnação.

A autoridade lançadora propôs o indeferimento da impugnação em razão da falta de entrega da documentação necessária à verificação da atividade preponderante da sociedade (fl. 52).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção da Nota de Lançamento teve por base o parecer de fls. 60-61, no qual se destacou, em suma: que a alegação de prejuízo ao direito de defesa perdeu o sentido, na medida em que a Contribuinte teve nova oportunidade para trazer seus demonstrativos contábeis de forma a comprovar a atividade exercida durante o período estipulado e nada apresentou; que, embora a transmissão do imóvel somente se finalize com o registro do título no Registro de Imóveis, a obrigação de pagar o imposto surge, no caso da incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em 60 dias contados da data do registro da constituição da empresa, conforme disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 1.364/1988; que, embora se alegue que a empresa foi extinta, não se apresentou qualquer documentação demonstrando este fato; que a legislação do ITBI apenas exonera o pagamento do imposto nas operações de incorporação de bens ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital quando comprovado que a sociedade não exerce atividades imobiliárias de forma preponderante e reconhecido pela Administração; e que, no caso, a Requerente, ainda que intimada, não trouxe a documentação necessária à comprovação exigida por lei.

Acórdão nº 18.567

Contra a decisão foi interposto Recurso Voluntário no qual se deduzem os mesmos argumentos apresentados na impugnação para, ao fim, se requerer a declaração da nulidade da Nota de Lançamento em razão da impossibilidade de ocorrência do fato gerador do ITBI, conforme Sumula Administrativa 17 deste Conselho de Contribuintes (fls. 68-73).

Em atenção à exigência formulada pela Representação da Fazenda (fl. 89), a Recorrente trouxe aos autos o distrato social da pessoa jurídica adquirente do imóvel (fls. 100-103).”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Trata o presente de Nota de Lançamento lavrada para constituição do crédito tributário relativo ao ITBI devido por suposta operação de incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital. A despeito de ser essa operação hipótese de não incidência do tributo, na forma do art. 6º, I, da Lei nº 1.364/1988, o imposto foi lançado por conta de o contribuinte, mesmo após regularmente intimado, não ter apresentado qualquer dos documentos requeridos pela fiscalização tributária para verificação de atividade preponderante. Em sua defesa, argui o Recorrente que a sociedade empresária foi extinta antes que o contrato social fosse levado a registro do competente cartório, de modo que não teria efetivamente ocorrido o fato gerador do tributo municipal.

Não tarda a se notar que assiste razão ao Recorrente.

O distrato social da Recorrente, juntado às fls. 100-103, demonstra que, por ocasião da extinção da sociedade, o imóvel aqui discutido retornou ao patrimônio do sócio que o havia incorporado. Adicionalmente, a visualização da matrícula no 3º Ofício de Registro de Imóveis, juntada às fls. 113-114 pela douta Representação da Fazenda, comprova que a incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica não foi levada a registro, não ocorrendo, na forma da legislação civil, a transferência da propriedade.

Aplica-se ao presente, então, a Súmula Administrativa 17 deste Conselho de Contribuintes, de observância obrigatória por seus membros, na forma regimental, que assim aduz:

Acórdão nº 18.567

Súmula Administrativa nº 17: Comprovado o desfazimento da incorporação do imóvel ao capital social da pessoa jurídica antes de efetuado o competente registro imobiliário, fica elidida a presunção da futura ocorrência do fato gerador do ITBI.

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando integralmente a manifestação da Representação da Fazenda, voto por se DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, cancelando-se a Nota de Lançamento guerreada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **JACIOBA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, o primeiro substituído pelo Conselheiro Suplente ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR